



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587284 - SC (2024/0082069-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : GENI TERESINHA TESTON PERES
AGRAVADO : GENI TERESINHA TESTON PERES
ADVOGADOS : GERSON REMI TECCHIO - SC021148
CÉSAR REITER - SC020988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO TEMA N. 908/STJ. PRETENSÃO QUE NÃO TERIA OBJETIVADO REVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, II, do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. O julgamento concluiu que não teria ocorrido o desrespeito ao firmado no Tema n. 908/STJ. Justificou o aresto que o ajuizamento da ação de exigir contas objetivou verificar lançamentos desconhecidos na conta-corrente, e não pedido de revisão das cláusulas estipuladas no contrato – ausência de desrespeito ao art. 927, III, do CPC.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587284 - SC (2024/0082069-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : GENI TERESINHA TESTON PERES
AGRAVADO : GENI TERESINHA TESTON PERES
ADVOGADOS : GERSON REMI TECCHIO - SC021148
CÉSAR REITER - SC020988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO TEMA N. 908/STJ. PRETENSÃO QUE NÃO TERIA OBJETIVADO REVISÃO CONTRATUAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, II, do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. O julgamento concluiu que não teria ocorrido o desrespeito ao firmado no Tema n. 908/STJ. Justificou o aresto que o ajuizamento da ação de exigir contas objetivou verificar lançamentos desconhecidos na conta-corrente, e não pedido de revisão das cláusulas estipuladas no contrato – ausência de desrespeito ao art. 927, III, do CPC.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KIRTON BANK S.A. – BANCO MÚLTIPLO contra a decisão monocrática desta relatoria de fls. 247-251 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fl. 65):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. ALEGADA NECESSIDADE

DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE PRIMERIO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. MÉRITO. INVALIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE RETORNOU COM A INFORMAÇÃO "AUSENTE". MORA NÃO COMPROVADA. PROTESTO REALIZADO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com erro material corrigido de ofício.

Veja-se a ementa (e-STJ, fl. 100).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. TODOS OS PONTOS DA INSURGÊNCIA FORAM APRECIADOS DE FORMA COERENTE, PRECISA E INTELIGÍVEL. PRETENSÃO EVIDENTE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OBJETIVO VEDADO NA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO INVIÁVEL DIANTE DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONSTATADAS. ERRO MATERIAL VERIFICADO DE OFÍCIO. EMENTA QUE DIVERGE DA MATÉRIA JULGADA NO ACÓRDÃO. FORÇOSA RETIFICAÇÃO PARA CORRIGIR O VÍCIO MATERIAL, CONSTANDO NOVA EMENTA NOS SEGUINTE TERMOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECISÃO QUE DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO APLICANDO-SE AS TAXAS EXPRESSAMENTE CONTRATADAS, INDEPENDENTE DE EVENTUAIS ABUSIVIDADES, E RETIRANDO OS ENCARGOS QUE NÃO POSSUEM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PLEITO REVISIONAL. TEMA 908 DO STJ RESPEITADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, IV, VI, 927, III, e 1.022, II, do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por determinar a elaboração de novo cálculo na segunda fase da ação de prestação de contas, devendo-se aplicar ao caso as taxas expressamente contratadas, independentemente de eventuais abusividades e retirando-se os encargos que não possuem previsão contratual.

Enfatizou a ocorrência de omissão e carência de fundamentação na solução conferida ao caso, embora opostos e apreciados os embargos de declaração. Afirmou que o julgado desrespeita o contido no REsp 1.497.831/PR (Tema 908/STJ), decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Destacou que a decisão de segunda fase, confirmada pelo Tribunal local, de determinar que a perícia exclua os lançamentos cuja contratação não teria sido documentalmente demonstrada, concretizou tudo o que o Superior Tribunal de Justiça objetivou afastar ao julgar o citado recurso repetitivo.

Frisou a impossibilidade de revisão contratual pela via da ação de prestação de contas. Sustentou a necessidade, mediante a utilização da técnica hermenêutica do *distinguishing*, conforme determina o art. 489, § 1º, VI do CPC, o que não teria acontecido. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 114-132).

Inadmitido o recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi apreciado por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 247-251).

Questionando tal manifestação, interpõe a insurgente este agravo interno. Reforça todas as teses do recurso especial acima sumariadas.

Pondera a violação ao art. 927, III, CPC pelo acórdão estadual, por não ter ocorrido o respeito ao julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Pugna pelo provimento do agravo interno (STJ, fls. 254-264).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 268-269).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste recurso interno.

Com efeito não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, II, do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.
3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).
5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023).

O acórdão concluiu que não teria ocorrido o desrespeito ao firmado no Tema n. 908/STJ. Justificou o aresto que o ajuizamento da ação de exigir contas objetivou verificar lançamentos desconhecidos na conta-corrente, e não pedido de revisão das cláusulas estipuladas no contrato.

Leia-se (e-STJ, fls. 63-64 e 98):

Isso porque, conforme entendimento este Órgão Julgador, é possível o ajuizamento da ação de exigir contas para verificar lançamentos desconhecidos na conta corrente, situação que não se assemelha ao pedido de revisão das cláusulas estipuladas no contrato.

[...]

Na hipótese em análise, constato que o Juízo a quo determinou que o perito elabore novo cálculo respeitando as taxas e encargos efetivamente pactuados, excluindo-se apenas aqueles não contratados, caso existentes. Logo, considerando que a determinação de novo cálculo pelo perito não se refere à revisão das cláusulas contratuais, vislumbro que não merece reforma a decisão agravada.

Todavia, basta uma simples leitura dos fundamentos declinados alhures para concluir que a insurgência tem a única finalidade de rediscutir matéria já apreciada - dispensando-se maiores digressões. Isso porque, como explanado no acórdão, "é possível o ajuizamento da ação de exigir contas para verificar lançamentos desconhecidos na conta corrente, situação que não se assemelha ao pedido de revisão das cláusulas estipuladas no contrato".

Logo, foi enfrentada e devidamente fundamentada no acórdão a possibilidade de verificar lançamentos desconhecidos na conta corrente, tornando despicienda a reanálise pretendida, consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Justiça. Portanto, não houve omissão, pelo que refuto a tese suscitada pelo Embargante.

Dessa forma, não se observam omissões, carência de fundamentação ou ofensa ao art. 927, III, do CPC, haja vista a ocorrência de enfrentamento das teses recursais e esclarecimento de que a demanda não objetivou revisão contratual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.587.284 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0082069-0

Número de Origem:

00006686520168240066 00018864620078240066 00021921520078240066
000219215200782400660001 000219215200782400660002
00021921520078240066000219215200782400660002 18864620078240066 21921520078240066
219215200782400660001 219215200782400660002 21921520078240066000219215200782400660002
50233797020228240000 6686520168240066

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : GENI TERESINHA TESTON PERES
AGRAVADO : GENI TERESINHA TESTON PERES
ADVOGADOS : GERSON REMI TECCHIO - SC021148
CÉSAR REITER - SC020988

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : GENI TERESINHA TESTON PERES

AGRAVADO : GENI TERESINHA TESTON PERES
ADVOGADOS : GERSON REMI TECCHIO - SC021148
CÉSAR REITER - SC020988

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024